



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001099-59.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante DANILO NEVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001099-59.2025.8.260509

Agravante: Danilo Neves

Agravada: Justiça Pública

Comarca: Araçatuba/SP (DEECRIM 2ª RAJ)

Voto nº 10204

Agravo em execução penal – Pleito para afastar a suspensão da visitação da companheira do Agravante – Direito de visita que pode ser restringido por ato motivado do diretor do estabelecimento prisional – Art. 41, parágrafo único, da LEP – Conduta da companheira do Agravante que teria motivado falta disciplinar consistente em movimento subversivo no interior da unidade – Suspensão da visitação por 360 dias – Inteligência do artigo 134, inciso V, alínea “c”, da Resolução SAP nº 144/2010 – Razoabilidade e proporcionalidade da penalidade imposta – Ausência de margem de apreciação da sanção prevista no dispositivo legal – Decisão embasada nas normas que disciplinam a padronização nos procedimentos das unidades prisionais – Ausência de ilegalidade ou arbitrariedade – Direito de visita que permanece atendido, apenas com modulação de seu exercício – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Danilo Neves** contra a respeitável decisão de fls. 05/07, que negou o pedido de autorização de visita de sua companheira, mantendo a suspensão da visitação da Sra. Renata Karen Rafael Pereira.

A Defesa pleiteia o provimento do agravo para que seja garantido ao Agravante o direito de receber visita de sua companheira.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 11/13), com a posterior manutenção da decisão (fl. 14) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 27/29).

É o relatório.

Analisando-se os elementos dos autos e os argumentos trazidos pelo Agravante, forçoso concluir que não procede seu inconformismo, senão vejamos.

Previamente, impõe-se asseverar que a visita é um direito do preso, servindo como instrumento de ressocialização, prevista no artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, mas que comporta restrição ou suspensão por ato fundamentado do Diretor do estabelecimento prisional, consoante dispõe o parágrafo único do mencionado artigo, *in verbis*:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...] X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

[...] Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

No caso *sub judice*, o juízo *a quo*, após manifestação do Diretor Técnico da unidade prisional (fls. 23/24 dos autos de origem), manteve a suspensão de 360 dias de visita de Renata Karen Rafael Ferreira, companheira do Agravante, eis que ela teve participação e influência na prática de falta grave pelo reeducando (fls. 05/07).

Nesse passo, mostra-se correta a decisão *a quo* na medida em que o ofício emitido pelo Chefe de Departamento da unidade prisional (fls. 23/24 dos autos de origem), apontou que no dia 13/10/2024, o reeducando alegou aos funcionários que sua amásia (Renata) disse ter sido obrigada a passar inúmeras vezes pelo scanner corporal sem roupas durante a revista, ocasião em que, inconformado, o Agravante e outros presos realizaram movimento subversivo no pavilhão habitacional VI, ameaçando e desacatando os servidores.

Ocorre que as imagens do scanner corporal registradas no Sistema G. P. U. (Gestão Prisional Único) apontaram que as alegações do

sentenciado para iniciar a subversão não são verídicas, pois sua companheira registrou somente duas passagens pelo scanner em um intervalo de menos de dois minutos (fls. 25/26 dos autos de origem), além de se tratar de local aberto e de uso coletivo, o que afasta a afirmação de que ela foi submetida à revista sem roupas.

Isso justificou a suspensão da visitação da companheira do Agravante por 360 dias, nos termos do artigo 134 da Resolução SAP nº 144/2010, com redação dada pela Resolução SAP 196/2015, *in verbis*:

Artigo 134 – Será aplicada a suspensão da autorização de visita, de acordo com a gravidade do fato, nos seguintes termos: (Redação dada pela Resolução SAP - 196, de 11 de novembro de 2015)

V – Por 360 dias, quando, o visitante:

c) Auxiliar, participar ou incentivar a prática de falta disciplinar de natureza grave do preso, tentada ou consumada, constantes no art. 46 deste Regimento; (Redação dada pela Resolução SAP - 196, de 11 de novembro de 2015)

Assim, extrai-se dos referidos dispositivos que o diretor do estabelecimento prisional, no uso de suas atribuições e do poder discricionário que detém, suspendeu, de forma fundamentada e com respaldo em normas próprias que regulamentam o sistema prisional no Estado de São Paulo, o direito de visitação da companheira do Agravante, Sra. Renata Karen Rafael Pereira, por 360 dias, com vistas a conservar a segurança e disciplina naquela unidade.

Nesse passo, uma vez que o movimento subversivo do qual o Agravante participou teve início, entre outros fatores, da falsa alegação de sua companheira de que teria sido submetida a revista vexatória no acesso à unidade, verifica-se que a postura da Sra. Renata contribuiu para prejudicar a ordem interna do pavilhão e para a prática da falta grave de 13/10/2024 informada nos autos da execução origem pelo Comunicado de Evento nº 100/2024 (fls. 284/286 do PEC nº 0013928-35.2021.8.26.0502).

Não há se falar, assim, em ausência de prova da participação do Agravante e de sua companheira na falta grave apurada, tendo em vista que a suspensão da visitação se deu com base em informação detalhada e

fundamentada do Diretor da Unidade Prisional, salientando-se que não incumbe ao juízo das execuções, em sede de pedido de providências, imiscuir-se no mérito administrativo, somente cabendo intervir na decisão do Diretor do estabelecimento prisional em caso de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

Ademais, tampouco se sustenta a argumentação de que a penalidade imposta é excessiva ou desproporcional, uma vez que a decisão administrativa, mantida pelo juízo *a quo*, está pautada em normas próprias que regulamentam o sistema prisional no Estado de São Paulo, e, de forma fundamentada, determinou a suspensão da visitação por 360 dias com fulcro no art. 134, inciso V, alínea “c” da Resolução SAP nº 144/2010, o qual não estabelece margem de discricionariedade para fixação da penalidade, mas, tão somente, prevê referido prazo de suspensão nos casos em que a visitante auxilia, participa ou incentiva a prática de falta disciplinar grave do preso, tentada ou consumada.

No mais, não se pode olvidar que o direito de visita assegurado na Lei de Execução Penal foi devidamente respeitado, havendo tão somente suspensão temporária que não se reveste de caráter perpétuo e, inclusive, recaiu somente sobre a visitante Renata Karen Rafael Pereira, e não sobre o reeducando, sendo certo que referida restrição se insere na competência administrativa do diretor do estabelecimento prisional e não configura impedimento, portanto, para que a companheira do Agravante o visite após decorrido referido prazo.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade a ser sanada pelo juízo da execução, tendo em vista que a suspensão determinada pelo diretor da unidade está embasada em regulamentação própria e foi devidamente fundamentada dentro das normas que disciplinam a padronização nos procedimentos das unidades prisionais de São Paulo, com a finalidade de preservar a ordem, segurança e disciplina.

Nesse sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Decisão que manteve exclusão da companheira do sentenciado do rol de visitantes - Pleito de reinclusão. Impossibilidade. Decisão

suficientemente fundamentada - Ato que coloca em risco a segurança do estabelecimento prisional. Direito de visita que não se reveste de caráter absoluto. Poder de mitigação conferido ao Diretor do Estabelecimento. Inexistência de sanção de caráter perpétuo. Recurso desprovido.¹

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS – ROL DE VISITANTES – RECURSO DEFENSIVO: PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DE COMPANHEIRA NO ROL DE VISITANTES – NÃO ACOLHIMENTO – COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENITENCIÁRIO (CF, ART. 24, INC. I) – AUSÊNCIA DE AFRONTA OU DESBORDAMENTO DA LEI Nº 7.210/1984 (ART. 47) – PRECEDENTES – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 107 E 108 DA RESOLUÇÃO SAP Nº 144/2010 – NÃO DECORRIDO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO DISPOSITIVO NORMATIVO – AGRAVO DEFENSIVO IMPROVIDO. "As regras de controle de ingresso de visitantes nos estabelecimentos correccionais, previstas no Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (Resolução SAP nº 144/2010), encontram legalidade no art. 24, inc. I e § 2º, da Constituição Federal, cujo caráter suplementar está expressamente previsto no art. 47 da Lei nº 7.210/1984, desde que dela não conflite ou desborde".²

Dessa maneira, tendo em vista que a questão relativa à autorização de visitas constitui matéria administrativa a ser apreciada pelo Diretor da unidade prisional, havendo competência apenas residual do juízo da execução em caso de negativa desmotivada ou abusiva, mostra-se razoável e prudente a decisão *a quo* ao manter a suspensão da visitação da companheira do Agravante por 360 dias, com fulcro no artigo 134, inciso V, alínea “c”, da Resolução SAP nº 144/2010.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator

¹ TJSP; Agravo em Execução nº 0204847-13.2013.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Camilo Léllis, j. 20/02/2014, (grifo nosso).

² TJSP; Agravo de Execução Penal 0003011-60.2022.8.26.0521; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022, (grifo nosso).